



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/23497.66258-02

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.308, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para dispor sobre financiamento para cursos de mestrado e de doutorado.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.308, de 2019, autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior* (FIES), para tratar do financiamento, no âmbito do Fundo, para cursos de mestrado e de doutorado.

Para tanto, a proposição modifica o *caput* do art. 1º da referida Lei do Fies, a fim de incluir entre os possíveis destinatários do Fundo, de acordo com regulamentação própria, os estudantes de mestrado e doutorado não gratuitos e com avaliação positiva.

O PL também altera a redação do § 1º do art. 1º, para retirar os estudantes de cursos de mestrado e doutorado do rol dos beneficiários do Fies condicionados à disponibilidade de recursos definida pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-FIES).



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7852493015>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição também define, no § 4º do art. 1º, que os cursos de mestrado e doutorado elegíveis para o Fundo deverão apresentar pelo menos nota 3, como forma de atendimento aos padrões de qualidade propostos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Há ainda acréscimo de § 10 ao mesmo art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, a fim de determinar que os cursos que não atingirem a nota mínima 3 serão desvinculados do Fies, sem prejuízo para o estudante financiado.

De acordo com o art. 2º, a lei em que se transformar o projeto deverá ter vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que, para que tenhamos um país mais próspero, com produção e exportação de artigos de maior valor agregado, é preciso investir em inovação, ciência e tecnologia e, nesse contexto, é necessário que o Fies, assim como outros meios para promover a expansão da pós-graduação *stricto sensu*, seja estendido a esse segmento educacional.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe decidir em sede terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.308, de 2019, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição tem evidente mérito educacional. Afinal, o acesso à educação superior pode significar não só um incremento de 2,5 vezes em termos salariais, mas também a possibilidade de desenvolver competências para enfrentar de forma mais adequada os desafios impostos pela sociedade contemporânea, que se apresentam sob facetas múltiplas, sempre muito complexas.

Importa considerar, nesse contexto, que a educação superior, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), não inclui somente os cursos de graduação, mas também os sequenciais, os de extensão e os de pós-graduação, que por sua vez compreendem, dentre outros, os programas de mestrado e doutorado. Estender o Fies à pós-graduação *stricto sensu* é, portanto, um movimento não apenas adequado, mas desejável, sob o ponto de vista de um nível de ensino que pode trazer contribuições exponenciais não só para o indivíduo, mas também para a pesquisa, a inovação e a melhoria nos índices de produtividade do País, com relevante impacto nas condições de vida de todos os brasileiros.

A título de aperfeiçoamento do texto, sugerimos emenda, a fim de que essa inclusão de mestrado e doutorado aconteça sem que se deixe de priorizar a graduação, que enfrenta desafios imensos em termos de expansão: enquanto a Meta 12 do atual Plano Nacional de Educação estabelece que até 2024 a taxa de matrículas na educação superior para pessoas de qualquer idade deverá ser equivalente a no mínimo 50% da população com idade de 18 a 24 anos, a realidade é que esse índice mal chegou a 37,4% em 2021, segundo o Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Vale ressaltar ainda que esse crescimento tem se dado num ritmo insuficiente para que se alcance em 2024 o piso estabelecido pelo PNE e que, portanto, a arquitetura ideal para a proposição é a de que se eleve efetivamente o status da pós-graduação *stricto sensu*, em termos de concessão do Fies, mas que essa elevação seja realizada a partir de uma escala de prioridade.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 4.308, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.308, de 2019:

“Art. 1º

‘Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação (MEC), destinado à concessão de financiamento, por ordem de prioridade, a estudantes de graduação, mestrado e doutorado não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria e a partir da disponibilidade de recursos.

.....’ (NR)’

Sala da Comissão, de junho de 2023

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

